

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 442/2025****EDITAL SEI Nº 27281372/2025 - SAP.LCT****ERRATA SEI Nº 28032269/2026 - SAP.LCT**

Objeto: Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de (i) notebooks básicos e (ii) notebooks avançados com seguro para as unidades administradas pela Secretaria de Educação.

Pedido de Esclarecimento 6 - Recebido em 19 de novembro de 2025, às 20h20min.

Questionamento 1: *"CACHE DO PROCESSADOR (L3) E IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. O item 01 do Lote 01 estabelece a exigência de "Tamanho total do Cache igual ou superior a 12 MB", sem, contudo, especificar qual nível de cache (L1, L2 ou L3) serve de referência. Essa omissão pode gerar interpretações equivocadas que comprometeriam gravemente a isonomia entre licitantes e o desempenho final do equipamento a ser fornecido. Tecnicamente, é pacífico no setor que comparações de capacidade de cache em editais referem-se ao cache de nível 3 (L3), por ser este o nível que exerce impacto real e mensurável no desempenho em multitarefas, aplicações corporativas e cargas de trabalho envolvendo acesso intensivo à memória. Além disso, é o único nível de cache que, em processadores modernos, apresenta capacidade na faixa de 8 MB a 30 MB, compatível com a exigência de 12 MB. Os caches L1 e L2 não possuem a mesma função — trata-se de caches menores, exclusivos de cada núcleo, com capacidades muito inferiores (geralmente entre 64 KB e 256 KB para L1 e entre 256 KB e 1 MB por núcleo para L2). Assim, é tecnicamente inviável e conceitualmente incorreto somar os níveis de cache (L1 + L2 + L3) para tentar atingir um montante de 12 MB, pois cada nível é planejado para funções distintas, com latências distintas, não sendo aditivos entre si. O somatório artificial criaria distorções técnicas e abriria margem para ofertas de processadores muito inferiores, como modelos de entrada, que jamais atingiriam 12 MB de L3, mas poderiam tentar alegar o somatório dos caches, comprometendo a performance e frustrando a finalidade do edital. Diante disso, e considerando o interesse público na aquisição de processadores tecnicamente compatíveis com o desempenho esperado, solicitamos confirmação formal de que o requisito de 12 MB de cache deve ser interpretado exclusivamente como 12 MB de cache L3, não sendo admitido qualquer somatório entre os diferentes níveis de cache"*

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Análise e Requisição de Compras da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 27600375/2025 - SED.URC.ARC: *"O entendimento apresentado no questionamento está incorreto. Deve ser atendido o solicitado no Anexo VIII, item 1.3 — "Tamanho total do Cachê Igual ou superior a 12 MB" assim, não deve ser interpretado exclusivamente como cache L3."*

Questionamento 2: *"FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 2.0 GHz (FREQUÊNCIA BASE E NÃO TURBO). O edital estabelece que "A frequência real baseada no processador deverá ser igual ou superior a 2.0 GHz". No entanto, não há indicação se o parâmetro se refere à frequência base ou à frequência turbo, o que pode permitir que licitantes utilizem a frequência turbo — intrinsecamente variável, temporária e não sustentada — para justificar a adequação do processador, mesmo que a frequência real de operação seja substancialmente inferior. É importante esclarecer que, na engenharia de processadores, o termo "frequência real" está tradicionalmente associado à frequência base (base clock), que é o valor garantido, estável e contínuo, mantido pelo processador sob cargas prolongadas, sendo este o parâmetro utilizado para aferição de desempenho mínimo garantido. Já a velocidade turbo trata-se de um mecanismo de aceleração momentânea, acionado apenas em condições muito específicas de temperatura, energia e limitação térmica, podendo durar alguns segundos ou mesmo não ocorrer em cargas prolongadas. Portanto, a utilização da frequência turbo como referência para um edital público seria tecnicamente inadequada, pois permitiria que processadores com baixa capacidade sustentada fossem oferecidos sob a falsa aparência de alto desempenho. Saliente-se que processadores de entrada, com frequências base de 1.1 GHz a 1.8 GHz, podem atingir picos turbo acima de 3.0 GHz, mas seu desempenho real fica muito aquém de modelos com base clock superior. Aceitar a frequência turbo como parâmetro de edital induziria a propostas enganosamente "aptas", mas incapazes de sustentar o desempenho necessário em uso administrativo e contínuo, causando prejuízo à Administração. Assim, considerando que o edital fala expressamente em "frequência real" — e sendo a frequência base o único valor real, contínuo e garantido pelo fabricante — solicitamos confirmação do entendimento de que o requisito de 2.0 GHz se refere à frequência base, e não à frequência turbo."*

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Análise e Requisição de Compras da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 27600375/2025 - SED.URC.ARC: *"Deve ser atendido exatamente o que consta no Anexo VIII, item 1.1 — "A frequência real baseada no processador deverá ser igual ou superior a 2.0 GHz"."*

Questionamento 3: *"ESCLARECIMENTO SOBRE A INTERFACE ETHERNET 10/100. O que o edital dispõe: "Deverá possuir interface Ethernet 10/100, no mínimo." Embora a exigência seja tecnicamente adequada, a ausência de especificação sobre a necessidade de a interface ser integrada pode abrir margem para que licitantes utilizem adaptadores externos (USB-Ethernet, hubs ou dongles). Tais dispositivos são notadamente menos estáveis, apresentam maior índice de falhas, comprometem a durabilidade do conjunto e dependem de portas USB, reduzindo a eficiência operacional. Em ambientes administrativos e educacionais, a utilização de redes cabeadas é contínua, e a presença de um dispositivo externo aumenta o risco de desconexões, quebras físicas e substituições recorrentes, prejudicando o interesse público. Dessa forma, para garantir robustez, confiabilidade e compatibilidade com as boas práticas de infraestrutura de TI, solicitamos confirmar que a interface Ethernet 10/100 deve ser integrada ao equipamento e que não serão aceitos adaptadores externos."*

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Análise e Requisição de Compras da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 27600375/2025 - SED.URC.ARC: *"O edital estabelece de forma clara no Padrão de Especificação Técnica(Anexo VIII do Edital) no item 6.1 "Ethernet Deverá possuir interface Ethernet 10/100, no mínimo ", e ainda no item 5.4 "Porta LAN Em quantidade igual ou superior a 1 porta""*

Questionamento 4: *"CATÁLOGOS E FICHAS TÉCNICAS DOS ACESSÓRIOS. O que o edital dispõe: "4.5.1 - O(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar(em) junto de sua proposta, o(s) prospectos, ficha(s) técnica(s), ou similar em que a CONTRATANTE consiga se certificar e comprovar as especificações contidas no subitem 1.2 do presente Termo de Referência, sob pena de desclassificação." O dispositivo não explicita se a comprovação das especificações abrange apenas o equipamento principal ou se se estende aos acessórios que compõem o lote. Dado o valor agregado da solução, a necessidade de garantir a rastreabilidade técnica de todos os itens e a prática comum da Administração Pública, entendemos que os documentos comprobatórios devem abranger toda a solução, incluindo os acessórios. Tal interpretação impede ofertas genéricas e evita que itens secundários sejam entregues sem comprovação técnica adequada. Solicita-se, portanto, confirmar se o entendimento está correto, de modo que os catálogos e fichas técnicas de todos os itens do lote, inclusive acessórios, devem ser apresentados."*

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Análise e Requisição de Compras da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 27600375/2025 - SED.URC.ARC: *"Está correto o entendimento. Todos os catálogos e fichas técnicas devem ser apresentados para todos os equipamentos/acessórios."*

Questionamento 5: *"ACIONAMENTO DO SEGURO E COMPROVAÇÃO DO EVENTO. O que o edital dispõe: "4.1.7 - A(s) CONTRATADA(S) deve(m) oferecer(m) junto ao equipamento seguro para danos em situações que não são cobertas pela garantia padrão de fábrica." (...) excluída a cobertura prevista na alínea "g)" do mesmo dispositivo. O edital, ao mencionar as exclusões, não explicita qual documentação será considerada suficiente para comprovar o tipo de evento — furto simples, furto qualificado, ato criminoso, violência ou ameaça — para fins de acionamento do seguro. Em processos administrativos e securitários, o Boletim de Ocorrência é o documento idôneo para registrar formalmente a natureza do fato, servindo como instrumento comprobatório aceito tanto pela Administração quanto pelas seguradoras. Assim, entendemos que, para fins de acionamento do seguro previsto no edital, trazendo maior segurança jurídica tanto para o órgão como também para as licitantes, o acionamento será mediante comprovação de Boletim de Ocorrência para comprovar o evento, permitindo a análise da cobertura e verificação das exclusões. Solicitamos confirmação desse entendimento."*

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Análise e Requisição de Compras da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 27600375/2025 - SED.URC.ARC: *"Conforme prevê o item 4.1.7.4 do termo de referência: "4.1.7.4 - A(s) CONTRATADAS deve(m) fornecer documentação detalhada das coberturas do seguro, incluindo os procedimentos para acionar o seguro em caso de necessidade.", ou seja, será de responsabilidade da contratada fornecer todos os procedimentos para acionamento do seguro, incluindo quais documentos serão necessários para subsidiar a comprovação dos fatos. Como bem também disposto no item "4.1.7.6.1 - No caso de subcontratação, todos os trâmites necessários junto à Seguradora é de responsabilidade da(s) CONTRATADA(S), cabendo a CONTRATANTE apenas subsidiar a mesma com os fatos e documentos necessários, como p. ex. Boletim de Ocorrência."*

Por fim, ressalta-se que, que foi promovida Errata e Prorrogação do Edital e se encontra à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Daniela Mezalira
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/02/2026, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28354358** e o código CRC **23E2D737**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.164775-5

28354358v5